TC nº 72-000.830.12-26

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. Serviço de limpeza, asseio e conservação predial. SMS. Emergência caracterizada, devido ao término do contrato anterior e falta das adequações relativas ao novo Pregão, impossibilitando o prosseguimento do certame. REGULAR. Votação unânime.

2.832ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 15.07.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.256/10-51 e 72.002.254/10-26 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 108/2011-SMS-1, uma vez que a hipótese de emergência restou caracterizada, pois houve o término de vigência da contratação anterior – Contrato 28/2011 – e, ainda, não haviam sido regularizadas totalmente as adequações relativas ao Pregão Presencial 181/2011, o que impossibilitaria o prosseguimento do certame.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal da Saúde, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento as Representações interpostas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - TC 72-002.256.10-51, e pela Perfect Clean Serviços Especializados Ltda. ME - TC 72-002.254.10-26, em face do Edital do Pregão Presencial 242/2010, da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a contratação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial para a sede da COVISA. Também de forma englobada, surge o enfrentamento da contratação por emergência da empresa RV3 Serviços Ltda. ME (contrato 108/11) em razão da anulação do certame que foi objeto das Representações supramencionadas, TC 72-000.830.12-26.

O histórico das Representações mostra que a auditoria manifestou-se, primeiramente, pela parcial procedência de ambas. Por tais aspectos, houve suspensão cautelar em 01.09.2010, submetida a referendo do Órgão Pleno desta Egrégia Corte em 06.10.2010.

A Origem manifestou-se enfrentando as abordagens lançadas e, com isso, requereu a autorização para a continuidade do certame, tendo em vista a proximidade do vencimento do prazo de vigência do segundo contrato de emergência celebrado, a fim de não paralisar as atividades da COVISA.

Ainda diante dos encaminhamentos de instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo informou que, em consulta ao site e-negocios, o Pregão 242/2010 havia sido reaberto em 19.02.2011, inclusive com a devida homologação do certame em 15.03.2011.

Diante destes fatos, informei o ocorrido ao Órgão Pleno desta Casa, ou seja, noticiando que a Secretaria Municipal da Saúde reabriu a licitação, realizando a Sessão Pública em 03.03.11, sem qualquer autorização.

Da referida Sessão Pública participaram nove empresas, entre elas a Perfect Clean Serviços Especializados Ltda. ME, uma das duas que, em momento anterior, se insurgiu contra o Edital. Esta última empresa não se dirigiu a esta Corte para opor-se à reabertura da licitação e tampouco fez qualquer manifestação nesse sentido na Sessão Pública de pregão. O objeto foi adjudicado à empresa RV3 Serviços Ltda., com a emissão de Nota de Empenho com efeito equivalente ao de contrato.

Comunicada acerca do grave incidente de descumprimento da decisão proferida, a Secretaria Municipal de Saúde publicou despacho em 24.03.2011 suspendendo os efeitos do ato de homologação do Pregão Presencial 242/10.

No dia seguinte, o Secretário Municipal de Saúde foi cientificado por ofício do aguardo da providência considerando a necessária e devida apuração das responsabilidades para fins de restar resguardada a competência de controle constitucionalmente estabelecida a este Tribunal de Contas.

Com isso, a Origem informou que havia anulado o Pregão Presencial 242/2010 e os atos dele decorrentes, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93. Oficiada para comunicar quais outras providências foram adotadas, informou que foi aplicada a penalidade de repreensão ao servidor Juliano Carvalho Dalapé por infração ao artigo 178, III, da Lei 8989/79. Na mesma oportunidade juntou cópia da minuta de novo Edital, (Pregão Presencial 181/11), observando que foram corrigidas todas as impropriedades anteriormente apontadas.

A Auditoria analisou as alterações e concluiu que foram observadas as considerações desta Egrégia Corte, estando o novo certame em condições de prosseguimento.

A Procuradoria da Fazenda e a Secretaria Geral propugnaram pelo arquivamento dos autos pela perda de objeto. Estando presentes as informações afetas ao histórico das Representações contidas nos TCs 72-002.256.10-51 e 72-002.254.10-26, passamos agora a abordagem referente ao terceiro feito englobado - TC 72-000.830.12-26, ou seja, a análise da contratação por emergência da empresa RV3 Serviços Ltda. ME (contrato 108/11), em razão da anulação do pregão presencial 242/10.

Contudo, o certame anulado já tinha avançado em suas fases a ponto de, à época, já se ter o nome do vencedor da licitação, ou seja, a empresa RV3 Serviços Ltda.

Com isso, o registro informativo que parece adequado à análise presente se volta para o fato de que a própria RV3 também figurou como contratada nos três contratos emergenciais subsequentes:

Contrato	Contratada		Prazo	Valor/mês
2/2011	V3 Serviços Ltda. ME	Pregão 242/10, anulado.	9.03.11 a 24.03.11 (6 dias)	$ 28.600,00
8/2011	V3 Serviços Ltda. ME	Emergência	0.04.11 a 19.10.11 (180 dias)	$ 20.526,52
08/2011	V3 Serviços Ltda. ME	Emergência	0.10.11 a 16.04.12 (180 dias)	$ 23.472,08
9/2012	V3 Serviços Ltda. ME	Emergência	7.04.12 a ?	$ 33.899,34

O TC ora em julgamento, na verdade, circunscreve-se à segunda contratação emergencial. Nesta abordagem, a Auditoria entendeu que o contrato era irregular porque não haveria elementos suficientes para a justificativa da escolha do contratado nem do preço, já que a pesquisa realizada não apresentava dados relacionados à composição dos custos dos serviços a esclarecer a elevação de 14,53% em relação à contratação por emergência anterior (também realizada com a RV3 Serviços Ltda. ME). Paralelamente, fez constar que a Origem deixou de tomar as providências necessárias à realização de nova licitação.

Oficiada, a Secretaria de Saúde alegou que a diferença de preços entre o pregão e a contratação emergencial se dava em razão da insegurança e precariedade deste último tipo de contrato, que pode ser rescindido a qualquer tempo. Alegou também que embora a sucessão de contratações emergenciais não fosse a opção mais desejada, não era admissível a interrupção de serviços essenciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, acolheu o argumento da Origem sobre a oscilação de preços, já que a composição de custos se sujeita às oscilações de mercado, bem como que o ajuste é permeado de características que poderiam resultar no contraste dos valores. Desta forma, opinou pelo acolhimento do contrato 108/11.

A Auditoria reafirmou que as condições de preço não foram demonstradas de modo satisfatório, pois não haveria como afastar a fragilidade da pesquisa de preços realizada, considerando inclusive que a Administração tem conhecimento de várias prestadoras do mesmo serviço, da disparidade dos preços por elas propostos e já conhecia o preço da própria contratada praticado no emergencial anterior. Acrescentou que a disparidade dos preços da mesma empresa (aumento de 14,45% da primeira emergência em relação à segunda e 44,42% da terceira em relação à segunda) já implicaria na necessidade de verificação adequada da composição dos custos.

Disse ainda que a Origem não esclareceu o motivo da demora na deflagração do pregão presencial 181/11, o que ensejou a terceira contratação emergencial e, para a demonstração da situação de emergência, não bastaria invocar a necessidade dos serviços e sinalizar o prejuízo que a ausência da contratação ocasionaria, pois seria necessário tomar as providências para realizar a licitação e demonstrar que o procedimento não se realizou por motivos alheios à sua vontade, o que não foi o caso. Ratificou a conclusão pela irregularidade do contrato 108/11 e que a Administração deixou de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível, o que tornou inevitável o novo emergencial (contrato 39/12).

A PFM entendeu que a contratação era regular requerendo a relevação de eventuais impropriedades ou, subsidiariamente, o reconhecimento financeiro dos atos praticados.

A Secretaria Geral entendeu que o contrato 108/11 poderia ser acolhido.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das representações, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, considerando a anulação do certame pela Origem, bem como a aplicação de penalidade de repreensão ao servidor, restando resguardada a competência de controle constitucionalmente estabelecida a este Tribunal de Contas, entendo que a ação fiscalizatória restou cumprida, razão pela qual opino pela perda de objeto das Representações interpostas nos TCs 72-002.256.10-51 e 72-002.254.10-26. Já que no tange ao TC 72-000.830.12-26, em que pese a argumentação da Auditoria no sentido de que a pesquisa não apresentava dados relacionados à composição dos custos dos serviços a esclarecer a elevação de 14,53% em relação à contratação anterior, entendo que a hipótese da emergência restou caracterizada, pois houve o término da vigência da contratação anterior (contrato 28/11) e ainda não haviam sido regularizadas totalmente as adequações relativas ao pregão presencial 181/11, o que impossibilitaria o prosseguimento do certame.

Ademais, excepcionalmente, curvo-me ao argumento da Origem no sentido de que a insegurança e precariedade deste tipo de contrato pode gerar oscilações no preço, como de fato parece ter ocorrido.

Oficiem-se a Origem e os interessados e em seguida arquivem-se os autos.